



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 004 DO CONTRATO N.º 129/2016
PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2016
Processo LC n.º 118 – Homologado em 16/06/2016

Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Relativos à Publicação dos Atos Oficiais emanados pelo Executivo do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 16 de junho de 2016, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, Sr. Leomar Rohden, e a empresa **EDITORA O PRESENTE LTDA**, já qualificada no Contrato original, nos termos da solicitação formalizada pela Secretaria de Administração, e parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado o quantitativo de centímetros de publicações contratados anteriormente, correspondente a 12,5% do contrato, nas condições e quantidades relacionadas a baixo:

ITEM	QTD.	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V.UNIT	TOTAL
1	1.500	cm	Publicação na seção do caderno de editais, coluna com largura média de 7,80 cm (podendo variar de 7,10 cm à 8,50 cm). Caracterizam como atos oficiais: Aviso de Licitação, Editais, Extratos de contratos, Leis, Decretos, Portarias, e demais documentos oficiais necessários à sua publicação, conforme solicitados pelo Município de Pato Bragado.	3,62	5.430,00

Paragrafo único: Pela contratação adicional, o contrato original fica acrescido em R\$5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão a conta da seguinte dotação:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.001 – Gabinete do Prefeito

04.131.1050.2.004 – Manutenção das atividades do setor de Imprensa e Comunicação

3.3.90.39.90 - 356 – Serviços de Publicidade Legal – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

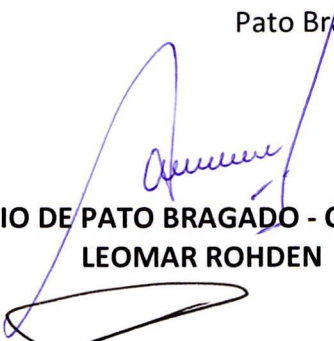


Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 02 de junho de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


EDITORA O PRESENTE LTDA – CONTRATADO
ARNO KUNZLER



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 193/2020

CONSULENTE: CHEFIA DE GABINETE.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 5.430,00, referente ao CONTRATO Nº 129/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2016.

RELATÓRIO: A **Chefia de Gabinete** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **EDITORA O PRESENTE LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para a prestação de serviços relativos à publicação dos Atos Oficiais emanados pelo Executivo do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado requerimento, justificativa e descrição de serviços a serem aditivados. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 129/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2016, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa EDITORA O PRESENTE LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que o valor global a ser praticado neste contrato será de até **R\$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme cláusula terceira do contrato. Referido valor, devidamente corrigido, perfaz a quantia de **R\$ 44.429,21**, seguindo entendimento do TCU¹.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração quantitativa no valor do contrato, que no caso é de **25%**, e não tendo vislumbrado a realização acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 5.430,00** corresponde ao percentual de **12,22168%** (doze vírgula vinte e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Chefia de Gabinete apresentou justificativa para a realização do aditivo, bem como relatório de fiscalização, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a Chefia de Gabinete, são necessários à regular divulgação dos Atos Públicos, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Chefia do Gabinete apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não há óbice ao pedido de aditivo na espécie.

¹ TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:


Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 5.430,00, referente ao CONTRATO Nº 129/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2016, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 02 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/06/001686
Data Protoc.: 01/06/20
Requerente : NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN - SECRETARIA GABINETE
CPF.....: 822.208.329-53
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Avenida Willy Barth
Complem.:
Fone.....: 45 3282-1355
Cep: 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO Nº. 129/2016, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
01/06/2020	Licitação - Ana

Assinatura Requerente

2020/06/001686 Data: 01/06/2020
17-PROTOCOLO Hora: 15:26:57
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: NEIVA ANGELE MUNDT BRESSA
CPF/CNPJ...: 82220832953
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO, REFEREN
TE AO Nº. 129/2016, CONFORME ANEXO.

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO

DE: CHEFIA DE GABINETE

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente **CONTRATO Nº. 129/2016**

Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Relativos à Publicação dos Atos Oficiais emanados pelo Executivo do Município de Pato Bragado – PR.

Contratada: EDITORA O PRESENTE LTDA

CNPJ/MF sob o n.º 84.812.049/0001-39

Início de Vigência: **16/06/2016** Término de Vigência: **16/06/2020**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (12) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: 5430,00

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

ITEM	QTD.	MED.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V.UNIT
1	1500	CM	Publicação na seção do caderno de editais, coluna com largura média de 7,80 cm (podendo variar de 7,10 cm à 8,50 cm). Caracterizam como atos oficiais: Aviso de Licitação, Editais, Extratos de contratos, Leis, Decretos, Portarias, e demais documentos oficiais necessários à sua publicação, sempre solicitados pelo Município de Pato Bragado, dentro das seguintes condições: a) Quantia estimada: 12.000 centímetros de coluna, no período de 12 meses; b) Transmissão de Dados: será feita através de meio eletrônico – <i>e-mail</i> , até às 15h00min (quinze horas) do dia imediatamente anterior ao da publicação. As publicações deverão ser legíveis, isso não ocorrendo, a empresa deverá publicar novamente, sem ônus para a municipalidade, independente da quantidade e tamanho.	3,62

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Em verificação quanto ao andamento das atividades administrativas no que tange 129/2016, referente à prestação de serviços Relativos à Publicação dos Atos Oficiais emanados pelo Executivo do Município de Pato Bragado – PR, a empresa atendeu o objeto.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA ACRESCIMO QUANTITATIVO

Considerando a obrigatoriedade de manter Diário Oficial de ampla divulgação;
Considerando a demanda nas publicações em diário oficial de ampla divulgação;
Considerando estar próximo o vencimento do atual termo aditivo;

Considerando que para o encerramento da data do Termo aditivo, é necessário aditar o quantitativo na tabela acima.

ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.001 – Gabinete do Prefeito

04.131.1050.2.004 – Manutenção das atividades do setor de Imprensa e Comunicação

3.3.90.39.90. 356 – Serviços de Publicidade Legal – Fonte 505

Nome do Fiscal do Contrato: Cleunice Fritzen Finken
CPF: 975.901.939-68 e-mail: cleunice@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: _____

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: _____ e-mail: _____.

Assinatura: Ana Recebido em: 01 / 06/20.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 29 de maio de 2020.


SECRETARIA DE GABINETE
NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN